



# Prefeitura Municipal de Trabiju

## ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL nº 430, de 01 de setembro de 2011.

“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 e dá outras providências”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º-** Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento Municipal relativo ao exercício de 2012, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo no que couber, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica deste Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 2º-** As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento, são as especificadas no Anexo de programas, metas e ações, as quais terão precedência à locação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesa.

**Art. 3º-** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa, para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes nos Anexos desta Lei.

**Art. 4º-** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 5º-** A proposta orçamentária que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e trará a “reserva de contingência” identificada pelo código 9999 em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do total do recurso orçamentário.

**§ 1º-** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 2,0% (dois por cento), da receita corrente líquida prevista, nos termos do art. 16, § 3º da LRF.



# Prefeitura Municipal de Trabiju

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º- A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º- O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, do Município.

§ 4º- O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 5º- Poderá ser instituído ou mantido pelo Executivo Municipal um programa de parcelamento incentivado, denominado PPI no âmbito Municipal, com remissão de até 100% das penalidades de multas e juros incidentes, a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes daqueles devidamente constituídos tributários ou não, inclusive inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Art. 6º- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 7º- A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- Modernização na ação governamental;
- IV- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Parágrafo Único:** A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

### CAPÍTULO II

#### DAS METAS FISCAIS

Art. 8º- As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta e fundações.

Art. 9º- A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 10- As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses ou a variação do PIB - Produto Interno Bruto, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.



# Prefeitura Municipal de Trabiju

## ESTADO DE SÃO PAULO

§1º- Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbido à Administração o seguinte:

- I- a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II- a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III- a expansão do número de contribuintes;
- IV- a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§2º- As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§3º- Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município, ou pelo indexador federal.

§4º- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito contido na Lei Complementar nº 101/00.

§5º- A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do parágrafo anterior.

Art. 11- Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal;
- V- Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**Parágrafo Único:** Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 12- Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2011 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, através de Decreto, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.



# Prefeitura Municipal de Trabiçu

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único:** Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I- Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II- Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;
- III- Emitirá, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública perante a Câmara de Vereadores;
- IV- Os planos, lei de diretrizes orçamentária, orçamentos, prestação de contas e parecer do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade;
- V- O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO GERAL

- Art. 13-** O orçamento geral que abrangerá o Poder Executivo, o Legislativo será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.
- Art. 14-** As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, a expressa autorização legislativa e as disponibilidades emitidas no art. 169 da Carta Magna e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida.
- Art. 15-** A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.
- Art. 16-** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, para as ações e serviços e saúde.
- Art. 17-** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:
- I- Mensagem;
  - II- Projeto de Lei Orçamentária;
  - III- Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.



# Prefeitura Municipal de Trabiju

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único:** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para a sanção do Poder Executivo.

**Art. 18-** Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

- I- Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II- Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III- Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV- Quando das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 19-** O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal que o apreciará até a final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Art. 20-** É vedada à inclusão na Lei Orçamentária de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

**Art. 21-** O Município implantará, se houver necessidade, programa visando controle de custos e avaliação de resultados e critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na legislação vigente.

**§ 1º-** A limitação de empenho será efetivada se a arrecadação da receita não for realizada de acordo com a estimativa prevista para o exercício financeiro.

**§ 2º-** As medidas de limitação de empenho serão adotadas por Decreto Municipal quando, ao final de cada bimestre, se verificar que a arrecadação da receita não é suficiente ao cumprimento de metas e resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, quando o Chefe do Poder Executivo determinará ao Setor Contábil/Financeiro competente a elaboração de um relatório detalhado, demonstrando os resultados primário, nominal, com apuração do déficit do período, a projeção de restabelecimento ou recuperação da receita, mesmo que parcial, com a consequente memória de cálculo e demonstrativos, que deverá ser aplicado de imediato o resultado.

**§ 3º-** Fica vedada à limitação de empenho nas despesas que constituem obrigações e limitações constitucionais e legais, inclusive as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

**§ 4º-** A limitação de empenho consiste em anular parcela de dotações, nos limites das reduções necessárias.

**§ 5º-** Excluem-se da limitação de empenho o déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro do exercício anterior, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, ante a existência de uma sobra monetária absolutamente descompromissada, quando o gestor municipal deverá provocar um déficit orçamentário para utilizar o excedente do exercício anterior e não recepcionado no orçamento vigente como receita orçamentária, para não acumular capitais financeiros.



# Prefeitura Municipal de Trabiju

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 22-** Caso os valores previstos nos anexos de metas fiscais e prioridades constantes desta lei apresentem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, os mesmos serão reajustados pelos valores reais e considerados modificados pela lei orçamentária e leis posteriores.

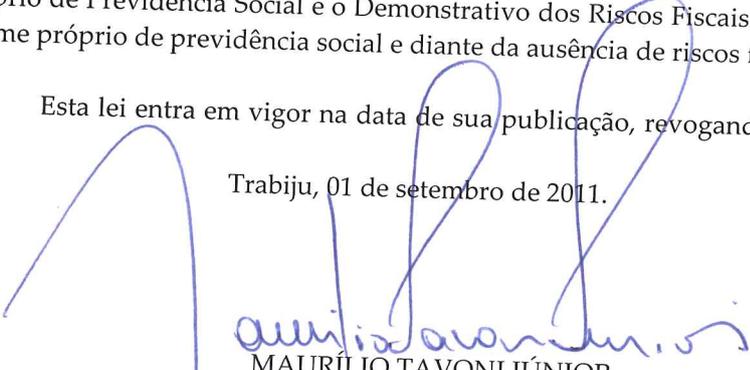
**Art. 23-** Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I-	Anexo I-	Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
II-	Anexo II-	Prioridades e Indicadores por Programas;
III-	Anexo IIA-	Programas, Metas e Ações;
IV-	Anexo III-	Metas Fiscais;
V-	Anexo IV -	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
VI-	Anexo V -	Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
VII-	Anexo VI -	Evolução do Patrimônio Líquido;
VIII-	Anexo VII-	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
IX-	Anexo X -	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
X-	Anexo XI-	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Poder Executivo Municipal fica dispensado da apresentação dos Anexos VIII, IX e XII que tratam das Receitas e Despesas Previdenciárias, da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e o Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências por não possuir regime próprio de previdência social e diante da ausência de riscos fiscais.

**Art. 24-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Trabiju, 01 de setembro de 2011.

  
MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

  
Maria Carolina Letizio Vanzelli  
Secretária